



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais de creches e escolas infantis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove relevante atualização da Lei nº 11.738, de 2008, ao adequar o regime de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

A nova sistemática de reajuste busca assegurar, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que cria condições para ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que trata da valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposta de emenda tem por objetivo esclarecer expressamente que o disposto no artigo aplica-se também aos profissionais que atuam em creches e escolas infantis, medida que se impõe por razões pedagógicas, constitucionais e de segurança jurídica.



A educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica, conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, e integra, de forma indissociável, o processo educacional assegurado pelo Estado. Os profissionais que atuam nas creches não desempenham funções meramente assistenciais, mas exercem atividades pedagógicas essenciais ao desenvolvimento integral da criança, especialmente nos primeiros anos de vida.

Desde o nascimento, as crianças passam por intensos processos de formação da linguagem, desenvolvimento cognitivo, emocional e social, os quais são estimulados por práticas pedagógicas planejadas e intencionalmente conduzidas pelos profissionais da educação infantil.

A promoção da fala, da interação social, da coordenação motora e das primeiras experiências de aprendizagem demanda formação específica, planejamento pedagógico e acompanhamento contínuo, características próprias da atuação docente. Ignorar essa realidade significa desconsiderar o papel estruturante das creches na trajetória educacional e no desenvolvimento humano.

Além disso, a ausência de previsão expressa quanto à aplicação do piso aos profissionais de creches tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, resultando em tratamentos desiguais entre profissionais que exercem funções pedagógicas equivalentes no âmbito da educação básica.

A emenda ora proposta contribui para sanar essa lacuna, conferindo clareza normativa, uniformidade de interpretação e efetividade ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, a inclusão explícita dos profissionais de creches e de escolas infantis no alcance da norma, além de reafirmar seu papel pedagógico fundamental, também fortalece a coerência do ordenamento jurídico educacional, assegurando direitos, prevenindo litígios e promovendo a justa valorização de todos aqueles que atuam na formação das crianças desde a primeira infância.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos

